

001-0018/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001001894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0018/94-B DE 08/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE PROCESSO DE INDENIZAÇÃO AS VÍTIMAS DE DANOS PROVOCADOS POR BURACOS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:32:27

00000011690-41



ARQUIVADO EM 19/09/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA GRC Seção Técnica I

(Tensa)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 1 de proc
no. 18 de 1993

LIDO HOJE 09 FEV 1994
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO PERMANENTE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0018/94-8

"Dispõe sobre processo de indenização às vítimas de danos provocados por buracos nas vias públicas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

- Art. 1º - Os danos causados por buracos nas vias públicas serão indenizados na forma desta lei.
- Art. 2º - Para ser indenizado, o proprietário apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo um requerimento indicando a relação e os preços dos bens a serem indenizados.
- Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com documento comprobatório da propriedade, dano ou perda do bem.
- Art. 4º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo em 48 horas da sua entrega.
- Art. 5º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá EXCEDER 72 horas do protocolo do requerimento.
- Art. 6º - A indenização comportará o valor da reposição do bem no estado em que se encontrava.
- Art. 7º - Para todos os efeitos desta lei, nos casos de dano causado por buraco na via pública é sempre presumida a culpa da prefeitura do Município de São Paulo.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
- Art. 9º - As despesas com a publicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

09 FEV 1994

-DT. 10-

Sala das Sessões, 8 de fevereiro 1994

ARSELINO TATTO

Vereador

Líder da Bancada do PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2	de proc.
no	13	de 1993

JUSTIFICATIVA

A incúria administrativa do Poder Público Municipal é responsável por mais de 70 mil buracos, segundo estimativa de técnicos da própria prefeitura. Segundo esses mesmos técnicos em dias normais, sem chuva, surgem a cada dia na cidade 400 novos buracos, um número que pula para 1.300 a 2.000 diários quando chove.

O Secretário das Administrações Regionais, Ricardo Izar, responsável pelo fechamento dos buracos, declarou a imprensa que somente depois de março será possível tapar todos os buracos.

Ora, esses buracos são responsáveis por milhares de acidentes que produzem danos de toda ordem aos contribuintes. Essa situação não pode mais persistir !

O Poder Público que gasta milhões de dólares em obras irresponsáveis deve cobrir todos os prejuízos que causa aos contribuintes municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 18 de 19 94 16/ 02 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 16.02.94

MARIA CANDIDA MORAES COSTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

17/02/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 18/2/94 às 12hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Marcelo Mendonça
Algo José Luiz Almeida
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de fevereiro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 07.3.94

(a) *[Assinatura]*



Pol. no	4	de	1994
N.º	18	de	1994
O funcionário	[Signature]		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/3/94

Ver. Dârcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubrica do selo

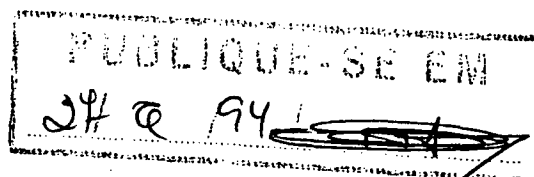
folha n.º 5/10 94/3 1942)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0787/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/94



Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre o processo de indenização às vítimas de prejuízos causados por buracos das vias públicas.

Não obstante as justas preocupações de seu autor, o projeto não pode prosperar. A propositura trata da responsabilidade civil do Estado, que o renomado Hely Lopes Meirelles prefere denominar responsabilidade civil da Administração, posto serem dos atos da administração e não dos atos de governo que emerge, em geral, a obrigação de indenizar. E a sede do tema está no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte

§ 6º - As pessoas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Esclarece ainda o mencionado Autor in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, pg.550, ter, assim o ordenamento jurídico vigente consagrado a teoria da responsabilidade objetiva:

"O § 6º, do art. 37, da Constituição da República, seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores que, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do direito público, e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo; não chegou,



Câmara Municipal de

Ata no 176 de 1974
Sessão Ordinária

porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere ao texto constitucional, e tem sido admitido reiteradamente, pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos a seguir."

Esclarece, ainda, o mesmo Autor (op.cit.pg. 555) que, como efetivamente acontece, dentro dos parâmetros da teoria da responsabilidade objetiva, o direito à indenização, tendente à reparação do dano, dependerá da comprovação do nexo causal entre o ato da Administração e dano que decorrem desse ato.

"Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar."

Este é, portanto, o regramento jurídico vigente, consagrado na Constituição, resultado sem dúvida do árduo labor doutrinário, no decurso de longo tempo, e de igualmente longo e árduo processo de evolução jurisprudencial. São construções que integram, com inestimável valor, o patrimônio jurídico de um povo.

O art. 2º do texto do projeto extrapola, entretanto, a tudo isso para abraçar temerariamente a chamada teoria do risco integral, onde a obrigação de indenizar decorre tão somente do simples acontecimento do evento danoso. Não se cogita mais de qualquer nexo causal entre a ação ou omissão do ente público e o dano. Basta simplesmente o dano. O nexo causal fixa por conta da generosa presunção prevista no indigitado art. 2º.

Veja-se, porém, o que o mesmo consagrado autor acima citado diz de tal teoria (op.cit.,pág.548):

"A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada, na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de "brutal", pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza."

Diante desse quadro, é forçoso considerar que se o texto constitucional acolhe e consagra um princípio (o da responsabilidade objetiva), com exclusão de to-



Câmara Municipal de São Paulo

dos os demais, tal regra ascende à condição de princípio constitucional, que não pode ser afrontado por uma lei municipal.

Ante as razões expostas, o parecer é

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/3/94

Handwritten signatures and stamps on a document. The word "RELATOR" is stamped in a box. There are several large, stylized signatures, including one that appears to be "J. J. [unclear]" and another that is a large, loopy signature. A long, thin signature extends from the bottom left towards the center.



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO

1

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 18/94.

O projeto de lei apresentado pelo Vereador Arselino Tatto visa dispor sobre o processo de indenização às vítimas de prejuízos causados por buracos nas vias públicas.

O projeto de lei atende ao que dispôs a Constituição Federal sobre o tema da responsabilidade civil da Administração em seu art. 37, parágrafo 6o., onde se lê:

Art. 37. - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

@6o.- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."



Câmara Municipal de São Paulo

2

Sobre a responsabilidade civil da Administração, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 14a.edição, pp.555:

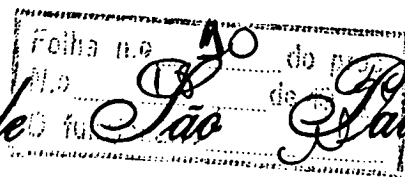
"Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade jurídica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço e porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração, para a consecução de seus fins."

O princípio da responsabilidade objetiva da Administração Pública está consolidado no sistema jurídico brasileiro. A própria Constituição Federal consagrou o dever da Administração Pública de indenizar os danos causados pela ação ou omissão de seus agentes.

Assim, é indiscutível a responsabilidade da Administração Municipal pela ausência de reparos nas vias públicas, provocando, por sua omissão, acidentes que causam danos aos cidadãos. De fato, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros já está estabelecida no âmbito da municipalidade, havendo inclusive um setor da Procuradoria do Município encarregado de tais demandas judiciais. Portanto, o



Câmara Municipal de São Paulo



3

que Projeto de Lei em exame pretende é apenas regular especificamente o procedimento indenizatório na instância administrativa.

Por fim, cabe salientar que o conteúdo do presente projeto de Lei assemelha-se, no mérito, à lei municipal oriunda de Projeto de Lei de autoria do ex-Vereador Walter Feldmann, que obriga o Poder Público a indenizar os cidadãos por danos causados por enchentes ocorridas no Município.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 18/94.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

14/3/94

Ver. 18/94
Sem efeito

Luciano

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 94
página 96 coluna 2ª
conferido: 

A A.T.M.
Em. 19 / 07 / 94


p/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	do proc.
n.º	12	de 19 94

São Paulo, 8 de Agosto de 1994

MEMORANDO nº 302/94-ATM

Ao nobre Ver. Arselino Tatto

O PL-12/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

ARSELINO TATTO
Vereador
Lider da Bancada do PT

Arselino Tatto

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 09,08,94
às 14:00 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico, Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-018 de 1994.....(a).....

- 12 -
J. B. Barrios

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

19/09/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>19/09/94</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica 1

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J.

(n)